



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.720514/2016-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.603 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ZILO MATSUNAGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos às 4.696.399 ações, adquiridas anteriormente a 1983. Vencido o conselheiro Luis Henrique Dias Lima (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luis Henrique Dias Lima - Relator

(assinado digitalmente)  
João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator-designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser

Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Mário Pereira de Pinho Filho.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 612/637) em face do Acórdão n. 16-75.597 - 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO (e-fls. 584/606), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 543/558 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **29/03/2016** (e-fls. 537/540) mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Ano-Calendário: 2012 - no montante de R\$ 18.590.734,81 - sendo R\$ 8.826.971,30 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 3.143.535,04 de juros de mora calculados até 03/2016 e R\$ 6.620.228,47 de multa proporcional calculada sobre o principal - (e-fls. 02/08) - com fulcro em apuração de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em Bolsa de Valores e Ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores - Decreto-lei n. 1.510/76, conforme o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 09/43).

Irresignado com o lançamento consignado no Auto de Infração em tela, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 543/558, julgada improcedente pela DRJ/SPO, nos termos do Acórdão n. 16-75.597 (e-fls. 584/606), de cujo teor tomou ciência em **20/02/2017** (e-fls. 608/609).

Na data de **21/03/2017**, o agora Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 612/637) esgrimindo os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação (e-fls. 543/558) ou seja, direito adquirido à isenção previsto no art. 4º., alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O Recurso Voluntário (fls. 612/637) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato, no essencial, o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 09/43):

*41 — Analisando a documentação apresentada e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Zilo Matsunaga, podemos subdividir a sua carteira de ações da empresa Yoki em dois blocos, a saber:*

<b>1º bloco</b>	<b>4.696.399 ações adquiridas anteriormente a 1983</b>
<b>2º bloco</b>	<b>559.423 ações adquiridas após 1983</b>
<b>Total</b>	<b>5.255.822 ações</b>

42 - Em suas manifestações, o contribuinte alegou entender como não tributáveis os valores recebidos pela alienação de suas ações na Yoki, apontando como base legal o Decreto-Lei nº 1.510/76. É de se supor que tal entendimento se estenda inclusive para as 599.423 ações adquiridas em 26/06/2000, uma vez que não houve recolhimento do imposto incidente sobre o ganho de capital na sua venda.

[...]

59 - Claro está, portanto, que o fato gerador do tributo ocorreu em agosto de 2012, data em que o benefício fiscal já havia sido revogado.

[...]

112- Inicialmente, cabe ressaltar que o cálculo do imposto será realizado levando-se em consideração todo o ganho de capital auferido pelo contribuinte, ou seja, tanto em relação à venda do quinhão de capital havido antes de 31/12/1983 (1º bloco de ações demonstrado no parágrafo 41), quanto em relação aquelas adquiridas após essa data, já que, conforme mencionado anteriormente, não houve alteração na legislação e o benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei 1.510/76 encontra-se atualmente revogado pela Lei 7.713/88.

[...]

114 - Em análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelo contribuinte para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pode-se verificar que o valor de suas ações na Yoki foi registrado por R\$ 6.306.985,81, conforme se comprova pelo quadro abaixo retirado da referida declaração (ver documento no item "DIRPF 2013" do processo).

		2011	2012
	5,255,822 ACOES DA YOKI ALIMENTOS		
Ações	31 - S/A ATUAL DENOMINACAO DE KITANO S.A. IND. COM. R IMPORTACAO - VENDIDA A EMPRESA GENERAL MILLS	6.306.985,81	0,00

115— Percebe-se que o contribuinte tomou como base o valor de R\$ 1,20 por ação. Tal valor reflete o custo da ação da Yoki S/A na data de 31/12/2011, conforme pode ser observado na ata da companhia lavrada em 30/04/2011 (ver ata no item "ATAS YOKI" do processo).

116 — No ano-calendário de 2012 a Yoki passou por duas alterações do seu capital. Uma procedida em 12/04/2012 e outra em 24/07/2012. Tais alterações fizeram com que o valor da ação chegasse a R\$ 2,19 em agosto de 2012, quando foram alienadas para a General Mills.

Portanto, era de se esperar que o custo de aquisição das 5.255.822 ações detidas pelo Sr. Zilo Matsunaga alcançasse o custo de R\$ 11.510.250,18. Devemos, no entanto, analisar as alterações do capital ocorridas neste período para avaliar o custo efetivo da ação aceito pela legislação tributária.

[...]

131 - Conforme documentação apresentada, o contribuinte recebeu pela alienação das 5.255.822 ações o valor de R\$ 65.195.940,71, depositado em sua conta no dia 01/08/2012, e R\$ 979.008,23 recebido em 09/10/2012. Considerando-se que na data da alienação, 98,87% das ações eram tributáveis e 1,13% eram passíveis de isenção (conforme demonstrado no ANEXO II) pode-se calcular o valor de alienação conforme demonstrado abaixo:

Cálculo do Valor de Alienação		
Valor de Alienação	Quotas Passíveis de Isenção (1,13%)	Quotas Tributáveis (98,87%)
R\$ 66.174.948,94	R\$ 747.776,92	R\$ 65.427.172,02

132 - Após o cálculo do custo de aquisição e do valor de alienação, é possível calcular o ganho de capital ocorrido na venda das ações da Yoki pelo contribuinte em 01/08/2012:

Cálculo do Ganho de Capital (R\$)						
	Valor de Alienação	Custo de Aquisição	Ganho de Capital	Imposto Devido (15%)	Imposto Pago	Imposto a Pagar
Ações Passíveis de Isenção	747.776,92	82.811,75	664.965,17	99.744,78	0	99.744,78
Ações Tributáveis	65.427.172,02	7.245.661,82	58.181.510,20	8.727.226,53	0	8.727.226,53
Totais	66.174.948,94	7.328.473,57	58.846.475,37			8.826.971,31

133 - Assim, conforme demonstrado, o imposto devido pelo contribuinte totaliza R\$ 8.826.971,31. O tributo é devido em duas parcelas já que os recebimentos dos montantes pactuados foram feitos em 01/08/2012 e 09/10/2012. Na lavratura do Auto de Infração segregamos o imposto em duas ocorrências, uma contendo 98,87% do imposto devido e outra contendo 1,13%, conforme demonstrado no quadro abaixo. Esta segregação vai de encontro a tudo que se expôs acima e reflete os resultados encontrados na Planilha II, anexa ao presente processo, onde se segregou percentualmente as ações em tributáveis e pseudo-isentas;

DESCRIÇÃO	DADOS APURADOS
Valor da Alienação	66.174.948,94
Custo de Aquisição	7.328.473,57
Ganho de Capital (Resultado 1)	58.846.475,37
Percentual de Diferimento	88,93%

<b>I - Valor Recebido em 01/08/2012</b>	<b>65.195.940,71</b>
Ganho de Capital Proporcional	57.975.886,35
<b>1º) 98,87% Ganho de Capital 98,87%</b>	<b>57.320.758,84</b>
Imposto Apurado (15% GK)	8.598.113,83
Imposto Pago	0,00
Imposto Devido	8.598.113,83
<b>2º) 1,13% Ganho de Capital 1,13%</b>	<b>655.127,52</b>
Imposto Apurado (15% GK)	98.269,13
Imposto Pago	0,00
Imposto Devido	98.269,13
<b>TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO EM 08/12</b>	<b>8.696.382,95</b>

<b>II - Valor Recebido em 09/10/2012</b>	<b>979.008,23</b>
Ganho de Capital Proporcional	870.589,02
<b>1º) 98,87% Ganho de Capital 98,87%</b>	<b>860.751,36</b>
Imposto Apurado (15%GK)	129.112,70
Imposto Pago	0,00
Imposto Devido	129.112,70
<b>2º) 1,13% Ganho de Capital 1,13%</b>	<b>9.837,66</b>
Imposto Apurado (15% GK)	1.475,65
Imposto Pago	0,00
Imposto Devido	1.475,65
<b>TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO EM 10/2012</b>	<b>130.588,35</b>

Em face do lançamento em litígio, o Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 543/558), julgada improcedente no julgamento de primeira instância, que, destarte, alinhou-se ao entendimento da Fiscalização da RFB, conforme sumarizado na ementa abaixo reproduzida, *verbis*:

**GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. NÃO-INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988.**

*Inexiste direito adquirido a isenção, salvo se houver sido concedida a prazo certo e sob condição onerosa (CTN, art. 178). Para que possa haver a fruição do benefício, a lei isentiva deve estar em vigor no momento em que ocorre o fato gerador. Raciocínio que se aplica a hipóteses de não-incidência.*

*A não-incidência prevista no Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, alínea “d”, não gerou direito adquirido ao contribuinte, eis que não era onerosa e nem foi estabelecida a prazo determinado.*

*Está sujeita ao imposto sobre o ganho de capital a alienação de participação societária efetuada a partir de 1º de janeiro de 1989, ainda que, nessa data, já houvesse decorrido o período de cinco anos da subscrição ou aquisição da participação.*

Com o fito de enfrentar a decisão *a quo*, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (e-fls. 612/637) esgrimindo os mesmos argumentos utilizados na impugnação, ou seja, direito adquirido à isenção previsto no art. 4º., alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76.

Não aduz, assim, novas razões de defesa além daquelas já apresentadas na primeira instância.

Verifica-se que o cerne do litígio em apreço concentra-se na isenção de imposto de renda sobre ganho de capital com fulcro no Decreto-lei n. 1.510/76, pela qual o Recorrente reclama reconhecimento do direito adquirido que teria sido incorporado ao seu patrimônio, pois antes de alienar sua participação societária na empresa Yoki Alimentos S/A, permaneceu, contados da data do Decreto-lei n. 1.510/76, por mais de cinco anos sem se desfazer das ações.

Nessa perspectiva, entende que a interpretação e integração correta, respeitado o disposto no artigo 178 do CTN, seria a isenção, mesmo que a alienação tenha ocorrido na vigência Lei n. 7.713/88, que revogou o art. 4º., alínea “d” do Decreto-lei n. 1.510/76 e reforça a sua tese ao amparo de decisões de câmaras baixas do antigo Conselho de Contribuintes e do atual CARF, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), enfatizando ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Decreto-lei n. 1.510/76 estipulava, em seus arts. 1º. e 4º., que:

*Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula 'H' da declaração de rendimentos.*

[...]

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)*

[...]

*d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.*

A norma, como podemos ver, estabelece condição onerosa para o aproveitamento da isenção, qual seja: as participações societárias deveriam permanecer no patrimônio do contribuinte por período igual ou superior a cinco anos da data da subscrição ou aquisição. Implementada a condição, o lucro obtido com a venda de participação societária estaria isento da incidência do imposto de renda. É oportuno destacar que o Decreto-lei n. 1.510/76 não fixava prazo para a fruição do benefício.

Com a revogação do benefício, levada a efeito pela Lei n. 7.713/88, veio à tona a discussão acerca do tratamento a ser dispensado aos contribuintes que tendo implementado a condição estipulada no Decreto-lei n. 1.510/76 efetivaram a venda de participação societária após a entrada em vigor da lei que extinguiu a isenção. Estariam estes contribuintes protegidos pelo direito adquirido?

A questão, por envolver a aplicação de benefício que exclui o crédito tributário, demanda uma interpretação restritiva dos dispositivos que disciplinam a matéria, especialmente do art. 178 do CTN, com a redação atual dada pela Lei Complementar n. 24/1975, *verbis*:

*Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)*

A regra, como podemos verificar, prevê dois tipos de isenção que têm natureza e tratamento bastante distintos, senão vejamos: *i*) isenção de caráter geral e *ii*) isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

A primeira pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade. A segunda, desde que implementada a condição, não pode sofrer alteração, salvo se favorável ao contribuinte, nem pode ser revogada dentro do prazo fixado para fruição do benefício. O direito adquirido, portanto, se faz presente apenas no segundo caso, desde que concretizada a condição e previsto na lei instituidora do benefício prazo certo para o seu exercício.

Note-se que a atual redação do art. 178 do CTN, acima reproduzido, não deixa dúvidas quanto a obrigatoriedade de estarem presentes os dois elementos citados - isenção concedida por prazo certo e implementação de determinadas condições - para que o contribuinte tenha garantido o direito à isenção mesmo após a sua revogação.

Registre-se, neste ponto, que o fato de a Súmula n. 544 do STF mencionar apenas as isenções concedidas sob condição onerosa (Súmula n. 544 - Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas) não caracteriza contradição em relação ao que determina o CTN, vez que a referida súmula foi aprovada no longínquo ano de 1969, ainda na vigência da primitiva redação do art. 178, a qual garantia a manutenção da isenção com a presença de apenas um dos elementos citados no dispositivo, *verbis*:

*Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. (grifei)*

Da leitura do vestuto dispositivo, acima reproduzido, verifica-se que estabelecia requisitos alternativos: por prazo certo ou em função de determinadas condições, havendo, todavia, a Lei Complementar n. 24/1975 alterado a conjunção alternativa "ou" pela aditiva "e". É dizer: ambas as circunstâncias simultaneamente.

Nesse contexto, não há dúvidas de que o enunciado de súmula em tela tem sido interpretado em franca contrariedade ao atual art. 178 do CTN, vez que a leitura que se faz é de que a expressão "sob condição onerosa" indica que as isenções dadas apenas "em função

de determinadas condições" geram direito adquirido aos contribuintes, mesmo após revogadas. Ou seja, interpreta-se que o segundo requisito demandado pelo atual art. 178 do CTN - a concessão "por prazo certo" - não é necessário para que a isenção gere direito adquirido. O STF contentar-se-ia apenas com um dos requisitos mencionados no atual art. 178 do CTN, qual seja, a onerosidade.

Essa linha interpretativa contraria a literalidade do atual art. 178 do CTN, devendo-se destacar que o enunciado de Súmula n. 544, em apreço, tem data de 10/12/1969, bem anterior, portanto, à nova redação do art. 178 do CTN, conferida pela Lei Complementar n. 24/1975, não podendo assim prevalecer sobre lei posterior.

É relevante ainda observar que quanto às isenções estabelecidas anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 41, § 2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não deixa qualquer margem de dúvida que apenas as isenções que seguem o rito do atual art. 178 do CTN geram direito adquirido após revogadas, *verbis*:

*Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*

[...]

*§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.*

[...](grifei)

No caso concreto, a norma que instituiu a isenção (Decreto-lei n. 1.510/76) definiu a condição onerosa necessária para obtenção da isenção, mas não previu prazo para a fruição do benefício. Assim, ainda que o Recorrente tenha concretizado a condição, a lei que irá reger a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador, não havendo, pois, que se falar em direito adquirido.

É importante repisar que em relação ao Decreto-lei n. 1.510/76 o prazo de cinco anos mencionado no art. 4º. refere-se apenas à condição imposta e não ao prazo para o aproveitamento da isenção.

É dizer: está presente na referida norma apenas a condição determinada, mas não o prazo certo. A condição era que o contribuinte permanecesse cinco anos sem alienar suas participações acionárias, mas o prazo era indeterminado, ou seja, o Decreto-lei n. 1.510/76 não dispõe que a isenção seria concedida àqueles que ficassem mais de cinco anos com as ações. Nesta hipótese, todos os contribuintes que atendessem às condições estipuladas na norma até um determinado prazo nela estipulado (além dos cinco anos), seriam dispensados de tributação a título de ganhos de capital, ainda que o favor legal fosse revogado nesse ínterim.

Portanto, a isenção do art. 4º, alínea "d" do Decreto-lei n. 1.510/76, não se amolda às condicionantes à atual redação do art. 178 do CTN, não gerando, destarte, direito adquirido após sua revogação.

Isto posto, não assiste razão ao Recorrente quanto a direito adquirido à isenção de tributação de IRPF sobre o ganho de capital em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 612/637) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima

## Voto Vencedor

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

Com o devido respeito, dirijo do relator no tocante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade.

Na dicção do art. 62, § 1º, alínea "c", do RICARF, os conselheiros do CARF podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

E a pretensão do sujeito passivo é objeto do ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12, DE 25 DE JUNHO DE 2018, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, *“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)”* (com destaques).

Tal ato declaratório foi aprovado pelo ilustre Ministro da Fazenda e, nos termos do RICARF, pode ser aplicado pelos membros deste Conselho, inclusive (esclareço) para evitar judicialização e indevida movimentação do aparato administrativo em questão já pacificada.

Diante do exposto, e tendo em vista que nem todas as participações societárias foram adquiridas de conformidade com a hipótese versada na primeira parte do referido ato declaratório, mas apenas o 1º bloco de ações constata do item 5 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
João Victor Ribeiro Aldinucci